



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

RESPOSTA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Data: 27/11/2025

Assunto: Pregão Eletrônico SRP nº 052/2025

Edital nº 052/2025

Processo nº 2025.09.30.001

Através de requerimento apresentado, as empresas B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala 4, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 52.496.119/0001-09 e Inscrição Estadual n.º 177.614.741.116, por intermédio de seu representante MARCOS RIBEIRO JÚNIOR, portador do documento de identidade RG: 27.601.292-6 SSP/SP e CPF: 226.722.708-80; E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, localizada Endereço: ALAMEDA RUBENS MARTINI nº 582, MOGI GUACU/SP, CEP: 13848833, por intermédio de seu representante legal Senhor Ezequias Tripode e KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 58.598.368/0001-83, com sede na Rua Maria Casali Bueno, Nº 57, Mandaqui, CEP 02408-050, São Paulo – SP, se apresentam como impugnante do edital referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 052/2025, que tem por objeto: contratação de empresa especializada no fornecimento de móveis e equipamentos para apoio hospitalar, visando a atender às necessidades da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h e Unidades Básicas de Saúde – UBS's, vinculadas à Secretaria de Saúde do Município de Viseu/PA, interpuseram pedido de impugnação ao instrumento convocatório conforme exposto na resposta do Agente de Contratação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade da impugnação, foram preenchidos os pressupostos da admissibilidade, sendo tal pedido interposto no prazo estabelecido.

II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Alega as requerentes em síntese o seguinte:

Empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS:**

[...]De acordo com o entendimento doutrinário e legal, a exigência de garantia de proposta deve ser proporcional e razoável, correspondendo ao valor estimado para o objeto específico a ser contratado, e não ao valor global do edital, quando este for composto por diversos itens independentes. A exigência de 1% do valor total, sem discriminar o valor específico do item a ser contratado, impõe um ônus financeiro excessivo e desnecessário aos licitantes, especialmente para empresas que desejam participar apenas de um item do edital. A Lei 14.133/2021, que substituiu a Lei 8.666/93, estabelece que a garantia de proposta, quando exigida, deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O artigo 59, § 3º, estabelece que a garantia de proposta não deve ultrapassar 1% do valor estimado para a contratação. Portanto, ao aplicar 1% sobre o valor total do edital, sem considerar o valor individual de cada item,

o edital viola o princípio da proporcionalidade, impondo uma exigência que não reflete o risco real da contratação para itens específicos. Conforme discutido no artigo de Ronny Charles¹, a exigência de garantia de proposta deve ser vinculada ao valor estimado do item ao qual o licitante está concorrendo. Exigir garantia sobre o valor global do edital pode restringir a competitividade do certame, contrariando o princípio constitucional da isonomia e da ampla concorrência. A prática recomendada é calcular o valor da garantia com base no item específico, evitando, assim, a imposição de barreiras econômicas desproporcionais[...]

[...]O edital prevê, como requisito para participação, a apresentação de garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor global estimado da contratação, independentemente de o licitante ofertar proposta para todos os itens/lotos ou apenas para parte deles.

Tal exigência impõe ônus desproporcional aos licitantes que desejam participar de forma parcial, ou seja, apenas em determinados lotes ou itens, uma vez que estes ficam obrigados a apresentar garantia calculada sobre montante alheio ao valor efetivamente disputado, restringindo de forma indevida a competitividade do certame.

2– Dos princípios constitucionais aplicáveis

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que a licitação deve assegurar **igualdade de condições a todos os concorrentes**, vedando exigências que comprometam a competitividade sem motivação adequada. O art. 5º, caput, reforça o princípio da isonomia, o que implica que qualquer requisito editalício deve ser proporcional e justificado.

2.1 Da previsão legal na Lei nº 14.133/2021

O art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

“A garantia exigida do licitante, limitada a até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, deverá ser proporcional ao valor da proposta.”

A redação é inequívoca: o cálculo da garantia deve considerar o valor da proposta apresentada pelo licitante, e não o valor global do certame quando este não pretende disputar todos os itens.

3 – Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O TCU já consolidou o entendimento de que a garantia de proposta deve ser proporcional ao valor dos itens disputados:

Acórdão 1.793/2011 – Plenário: “A exigência de garantia de proposta deve ser proporcional ao valor dos itens efetivamente disputados pelo licitante, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.”

Acórdão 2.037/2014 – Plenário: “A Administração deve se abster de exigir garantia de participação calculada sobre o valor global do certame quando o licitante concorrer apenas a determinados itens, devendo a exigência ser proporcional.”

Acórdão 1.267/2015 – Plenário: “Cláusulas que impõem garantias de participação sem proporcionalidade ao objeto disputado configuram restrição indevida à competitividade.”

O **Tribunal de Contas da União**, em diversos precedentes, vem decidindo que a exigência de garantias, quando não fundamentada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

configura afronta à razoabilidade e à ampla concorrência. Veja-se, por exemplo, o

Acórdão TCU nº 2.074/2012 – Plenário: “A exigência de garantia de proposta deve estar em consonância com o princípio da isonomia, evitando-se imposições que possam dificultar a participação de potenciais licitantes.”

Acórdão TCU nº 2.552/2017 – Plenário: “A exigência de garantias desproporcionais pode violar os princípios da razoabilidade e da competitividade.” O TCU destacou que a exigência de garantias desproporcionais pode violar os princípios da razoabilidade e da competitividade. O cálculo da garantia de proposta deve ser feito com base no valor estimado para o item ou lote específico, em vez de considerar o valor total do certame, para não criar barreiras à participação.

4–Do prejuízo às microempresas e empresas de pequeno porte
A exigência em questão cria barreira desnecessária à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, afrontando o tratamento diferenciado e favorecido previsto nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, bem como nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ao impor cálculo sobre o valor global do certame, mesmo quando a empresa disputa apenas parte dos itens, há evidente redução na competitividade e possível direcionamento da contratação para participantes de maior porte econômico.

5– DA ILEGALIDADE NO CÁLCULO DA GARANTIA DE PROPOSTA

De acordo com o *caput* do art. 58 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, a Administração tem a faculdade de exigir a prestação de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, com o intuito de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelos licitantes na apresentação da proposta de preços.

Um dos principais pontos que merece destaque nesta impugnação é o fato de que a exigência de caução de proposta, tal como prevista no edital, fere frontalmente o **princípio da ampla concorrência**, que constitui **pilar estruturante da modalidade pregão**, conforme expressamente previsto nos artigos 11 e 5º da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de garantia de proposta deve ser excepcional, justificada com base em critérios objetivos, e limitada aos riscos inerentes ao objeto contratual, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade. **A Administração Pública não pode utilizar-se de cláusulas padrão para impor garantias em todos os certames**, como vem ocorrendo em diversos municípios, sem motivação técnica que fundamente a exigência. Tal prática, generalizada e padronizada, **inibe a participação de empresas, especialmente micro e pequenas, e favorece direcionamentos ilícitos e anticompetitivos**.

Conforme destaca o professor **Ronny Charles Lopes de Torres**, “a exigência de garantia de proposta não pode ser banalizada, sob pena de violar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e de comprometer o caráter competitivo do certame” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 15. ed. São



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Paulo: Juspodvm, 2024).

A Lei nº 14.133/2021, no artigo 58, §1º, determina que a garantia de proposta **não poderá exceder a 1% do valor estimado para a contratação**, devendo sua exigência observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e **adequação ao caso concreto**. A interpretação sistemática desse dispositivo, à luz do art. 11, I, da mesma Lei, reforça que o instrumento convocatório **não pode conter cláusulas que restrinjam a competição injustificadamente**.

Neste sentido, **Joel Menezes Niebuhr** observa que:

“A exigência de garantia de proposta deve estar sempre embasada em critérios técnicos razoáveis, sob pena de converter-se em obstáculo à livre concorrência e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.” (*Licitações e Contratos Administrativos*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.)

Portanto, a cláusula editalícia que impõe caução sobre o valor global, de forma indiscriminada, sem qualquer justificativa concreta ou análise de risco específica, deve ser considerada **nula de pleno direito**, à luz dos princípios constitucionais e legais que regem o processo licitatório. A manutenção dessa exigência pode ensejar não apenas a nulidade do certame, como também a responsabilização do agente público responsável, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/21 e do art. 37 da Constituição Federal.

nº 14.133/2021, no artigo 58, permite que a Administração exija garantia de proposta, mas **não autoriza que tal garantia seja calculada sobre valores alheios ao interesse do licitante**.

Tal entendimento decorre da aplicação dos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade**, expressos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A doutrina é igualmente pacífica. **Rafael Sérgio de Oliveira** leciona: “A exigência de garantia deve ser proporcional e limitada aos riscos da contratação pretendida, não se justificando sua extensão sobre itens ou lotes pelos quais o licitante sequer demonstra interesse.” (*OLIVEIRA, Rafael Sérgio. Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.)

Portanto, exigir garantia sobre o valor total da licitação, quando o certame é fracionado em itens, é **manifestamente ilegal e abusivo**, configurando restrição indevida à competitividade, vedada pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Referida determinação se mostra em desacordo com os regimentos que amoldam o procedimento licitatório, uma vez que ao elaborar o edital foi confundido a prerrogativa do 1% do contrato como um todo, e não da relação de itens/lote.

A garantia de proposta é um tema relevante no âmbito das licitações públicas, com disposições específicas na Lei nº 14.133/21. A importância basilar reflete em uma medida adotada para assegurar o negócio jurídico, a seriedade e a responsabilidade dos licitantes para que cumpra as condições estabelecidas no instrumento convocatório, evitando desistências ou alterações prejudiciais à Administração Pública.

Cumpramos ressaltar que a garantia de proposta não é novidade, uma vez que a revogada Lei de licitações nº 8.666/93 previa a possibilidade da

exigência da prestação de garantia nas contratações de obras, de serviços e de compras. Já a revogada Lei do Pregão nº 10.520/02 vedava a exigência de garantia de proposta. Oportuno mencionar didaticamente, que a também revogada Lei do RDC nº 12.462/11, versava sobre o instituto da garantia, ainda que nos casos de julgamento pela maior oferta de preço sua finalidade era a mesma, afastar licitante aventureiro.

Contudo, a Administração Pública precisa estar ciente que tal exigência poderá onerar o custo da oferta da proposta pelo licitante, devendo ponderar sobre a indispensabilidade da garantia de proposta como condição de participação no certame licitatório para não afastar os princípios da competitividade e da economicidade.

Imagine a seguinte situação, um pregão que possui diversos itens, dentre os quais um lote estimado em R\$ 10.000,00, como fornecimento de canetas, e um outro lote de mais de 1 milhão de reais contemplados por troca completa de ares condicionados ou computadores de um departamento, resultando em um certame de valor aproximado de 1,7 milhões de reais.

Se levar em consideração que a garantia é do valor global do processo, cada interessado deveria garantir R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) para participar do certame.

Com base nisso, certamente as empresas interessadas no item de 10 mil sequer ingressariam no certame, visto que de plano teriam que desembolsar 170% de sua máxima oferta, chegando a probabilidade de terem que arcarem previamente com 300% do seu lucro.

Quantos interessados deixariam de participar nessa situação?

É importante ressaltar que a exigência de garantia de proposta deve ser analisada com cautela na fase preparatória da licitação (antiga fase interna), tendo em vista que a sua exigência no instrumento convocatório pode reduzir o número de participantes interessados, devido ao fato de não terem condições de viabilizar o montante exigido. Outro fator que deve ser considerado é que a exigência de garantia de proposta gera despesa prévia ao licitante (o licitante já começa investindo para participar do certame), o que por inferência onera o valor das propostas apresentadas na licitação.

O §1º do art. 58 da Lei nº 14.133/21 estabelece que o valor da garantia de proposta não poderá exceder a 1% do valor estimado do contrato a ser celebrado. Essa limitação visa garantir que a exigência de garantia de proposta seja proporcional e não represente um ônus excessivo para os licitantes, ao mesmo tempo em que assegura a segurança e a efetividade das propostas apresentadas.

Joel Menezes Niebuh (op. Citada) destaca que o estabelecimento desse limite tem o propósito de equilibrar a necessidade de segurança para contratação com a não inviabilização da participação de potenciais licitantes (inibição da competição), especialmente os de menor porte. Nesse sentido, a imposição desse limite previsto no §1º do art. 58 da Lei nº 14.133/21 busca conciliar os interesses da Administração na mitigação de riscos e a acessibilidade de participação no certame licitatório por parte dos licitantes interessados.

Segundo Marçal Justen Filho² (2021, p. 699), rigorosamente, o

depósito no valor de 1% é uma formalidade destinada a assegurar que o licitante atue de modo sério e confiável.

A terminologia “recolhimento de quantia a título de garantia de proposta”, nos remete a ideia de transferência aos cofres públicos, o que é desmistificado no §4º do art. 58, que diz que a garantia de proposta poderá ser apresentada em qualquer das modalidades do § 1º do art. 96.

Oportuno também trazer à baila a questão da oportunidade de solicitar em edital a apresentação da garantia de proposta no valor correspondente para a contratação do item ou para o lote de interesse de participação do licitante. Em que pese a Lei nº 14.133/21 no seu artigo 58 § 1º mencionar que tal garantia não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, esse entendimento **refere-se à contratação pretendida por participação do licitante que não necessariamente será a totalidade do objeto do certame.**

Marçal Justen Filho aponta que "a exigência de garantias desproporcionais, sem uma justificativa plausível, configura um desvio de finalidade e afronta o princípio da razoabilidade, que deve nortear todos os atos administrativos." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2023)

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados no direito administrativo, impõem que as exigências formuladas no edital devem ser adequadas aos riscos do contrato. A imposição de garantia de 1% sobre o valor de todos os itens, independentemente da natureza ou do valor de cada um, representa um ônus excessivo, sobretudo para itens de menor valor.

Assim, o edital deve limitar a garantia ao valor do item, e não do global do edital.

6- PEDIDOS.

1. A exclusão da exigência de garantia de proposta de 1% do valor global estimado da contratação, por ausência de justificativa expressa, em desacordo com o art. 58, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 possibilitando a prestação de caução sobre o valor estimado da contratação referente aos lotes/itens a empresa participar/ofertar propostas, adequando-o ao aqui exposto por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

2. Subsidiariamente, caso mantida, que o edital seja retificado para incluir justificativa formal e fundamentada da autoridade competente, acompanhada de estudo técnico que demonstre risco concreto, com prorrogação do prazo para apresentação das propostas, conforme art. 164,

§ 2º, da Lei nº 14.133/2021;

3. Que seja garantido pleno tratamento isonômico a todos os licitantes e respeito à competitividade, evitando qualquer restrição indevida.

Empresa **E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**

II - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos conforme item 5.12 do parágrafo **5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**”

“5.12. A licitante prestará garantia correspondente a um por cento (1%) do valor estimado da proposta, conforme critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 58 da Lei Federal 14.133/21. Que poderá ser através das seguintes modalidades:[...]

5.12.4. Deverá ser apresentado documento comprobatório do pagamento da apólice/caução efetuado anteriormente à data da abertura da sessão.”

A exigência do seguro garantia é uma medida adotada pela Administração Pública com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado em um processo licitatório. A garantia de proposta pode-se ser exigida até 1% do valor estimado da contratação pela Administração Pública, podendo ser estabelecida como requisito de pré-habilitação. Conforme disposto no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, também prevê, em seu artigo 96, que a exigência do seguro garantia pode ser feita após a definição da proposta vencedora. Sendo a exigência de seguro garantia definida como condição para a celebração do contrato, exclusivamente do licitante classificado como arrematante, na fase posterior à disputa.

Posto isto, por que não solicitar o seguro-garantia exclusivamente ao licitante vencedor se revela mais viável, plausível e justo, em conformidade com a legislação vigente, não sendo razoável que tal condição seja antecipada.

A exigência do seguro garantia, para a apresentação da proposta inicial de preços, revela-se desarrazoada, pois impõe uma obrigação antecipada à parte licitante, gerando onerosidade excessiva para os participantes do certame.

De acordo com o princípio da economia e da eficiência, que norteia o processo licitatório, a exigência de seguros ou garantias deve ser feita de forma a não comprometer o equilíbrio do certame, nem impor custos adicionais antes da fase de análise das propostas. A exigência de seguro-garantia na fase de apresentação da proposta inicial, além de contrariar esses princípios, impõe custos desnecessários aos licitantes, onerosidade excessiva e um descompasso com o princípio da eficiência, que visa evitar a imposição de obrigações desnecessárias aos participantes.

Esta exigência do seguro-garantia, conforme proposta neste edital, impõe um ônus significativo para as empresas, especialmente as de pequeno porte, aquelas enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006, que podem não dispor de recursos financeiros para arcar com o valor do seguro- garantia enquanto aguardam a devolução da quantia, após a fase de julgamento de um processo que nem ao menos serão contratadas.

Pese que o prazo de devolução de até dez dias úteis após a efetivação do contrato, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, na prática trata-se de um “prazo indeterminado” tendo em vista que o processo licitatório constitui várias fases, que são elas: fase de disputa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

negociação, habilitação, eventuais apresentações de amostras e/ou documentação técnica, recursos, adjudicação e homologação, assinatura de contrato e só apenas depois de 10 dias do contrato assinado. São inúmeras variáveis que podem envolver um processo de licitação e sua efetiva finalização. O que pode representar um desafio substancial para a saúde financeira dessas empresas, comprometendo seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, suas atividades comerciais. Embora a devolução do valor do seguro-garantia seja garantida dentro do prazo estabelecido, tal exigência pode gerar impactos negativos, prejudicando a competitividade do certame e favorecendo licitantes com maior capacidade financeira em detrimento daqueles com menos recursos, mas igualmente qualificados.

O seguro somente se torna relevante no momento da assinatura do contrato, quando o valor final e as condições contratuais já estão claramente definidos, evitando, assim, custos antecipados desnecessários e prejudiciais às licitantes, é mais justo para os licitantes que seja exigido o valor final efetivamente arrematado pelos licitantes vencedores, e não o valor de referência, que consiste apenas em uma estimativa elaborada para fins da contratação pública.

Considerando que 1. A exigência do seguro garantia preserva a Administração de eventuais contratemplos na execução de contratos, ou seja, é inerentemente vinculada apenas ao contratado e órgão; 2. A exigência do seguro garantia apenas para o licitante vencedor é prevista no artigo 96 na Lei 14.133/2021; 3. A ampla concorrência do processo será prejudicada caso a exigência do seguro garantia seja imposta a todos participantes. Fica evidente que a manutenção das condições do instrumento convocatório como estão sendo apresentadas fere diretamente os princípios do direito do administrativo e a legislação vigente.

2. ENTREGA

Também ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos conforme **PARAGRAFO “CLÁUSULA QUARTA – DO LOCAL E PRAZO DA ENTREGA”**

“O recebimento, o local e o prazo de entrega dos bens deverão ocorrer de acordo com as especificações contida na ordem de compra, ou nota de empenho não podendo ultrapassar o prazo de 20 (quinze) dias da expedição da mesma.” (Grifamos)

Ocorre que infelizmente diante de inúmeros acontecimentos ao redor do mundo, tal prazo fica completamente impossível de ser atendido.

Os insumos para a fabricação desses materiais são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados. Ainda é necessário considerar que o edital faz a solicitação de entrega no estado do PARÁ, e nossa empresa está estabelecida no interior de São Paulo. Somente para o transporte do material seriam necessários alguns dias, prejudicando ainda mais o prazo proposto.

Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esse prazo inicial.

Sendo esse prazo inexequível o mesmo restringe os licitantes

privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega, o que pode ocorrer de até eles ter dificuldade de atender este prazo pela dificuldade em adquirir os materiais no mercado.

Na fixação do prazo de entrega deve-se levar em conta a localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir o maior número de cotações possíveis, deve – se ainda observar que a empresa contratada deverá dispor do recebimento da ordem de compra, aquisição dos insumos para que a fabricante produza o material e a efetiva entrega. Desta forma, para que não ocorra restrição é costumeiro em licitação a solicitação de no mínimo o prazo de entrega se de **30 (trinta) dias**. Tendo em vista o prazo tão curto de entrega, fornecedores não estabelecidos com proximidade a Administração terão que considerar em seu preço um fornecimento quase que emergencial sem justificativa plausível.

Manter esta condição do edital prejudica a competitividade da disputa, ferindo diretamente os princípios que regem as licitações e a administração pública.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se a imediata revisão do edital:

1. Exclusão da exigência do seguro garantia para a proposta inicial, ajustando-se o certame à legalidade e aos princípios que regem a licitação, de modo a evitar onerosidade excessiva para os licitantes. Caso a Administração não atenda esta condição, que a exigência de seguro garantia seja realizada solicitada apenas pelo contratado, após a definição do resultado do certame, de acordo com a Lei 14.133/2021 em artigo 96.

A empresa A KONIMAGEM COMERCIAL LTDA:

[...] DOS FATOS

O edital em referência tem intenção, dentro de seu objeto, de contratar empresa especializada para “o fornecimento de equipamentos para apoio hospitalar, visando a atender às necessidades da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h e Unidades Básicas de Saúde – UBS’s, vinculadas à Secretaria de Saúde do Município de Viseu/PA”.

Contudo, ao analisar o Termo de Referência, observa-se flagrante restrição do caráter competitivo na descrição técnica dos seguintes itens: Aparelho de Raio-x (item 12) – pois exige que o Equipamento de Raio-X e o detector sejam do mesmo fabricante, que de início alertamos ser totalmente descabida tal exigência; a mácula ao caráter competitivo também recai na descrição técnica do item digitalizador CR (item 33) – pois, exige-se que o equipamento disponha de leitor de código de barras para identificação e reconhecimento dos cassetes, sem considerar outras tecnologias mercadológicas plenamente compatíveis com o fim operacional e diagnóstico.

Não bastasse a restrição à competitividade supramencionada, verificou-se, ainda, que a Impressora Dry - também abarcada no item 33 - carece de ajuste, pois em sua redação é aniquilada a participação de fabricantes que produzam Impressoras de filmes a seco com tecnologia de impressão via cabeça térmica, inviabilizando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

competitividade por parte dessas empresas.

I – DO DIREITO

Ressalta-se que a Lei de Licitações e Contratos, declara primazia em zelar pela Igualdade e Competitividade, ao passo ao passo que VEDA de maneira expressiva a toda e qualquer mácula ao caráter competitivo em suas contratações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). *[grifo nosso]*

Art. 5º da L 14.133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Alínea “a”, do inciso primeiro do art. 9º da L 14.133/2021

Alinhado ao entendimento acima, destaca-se que a exigência de que o detector digital seja obrigatoriamente da mesma marca do fabricante do equipamento de Raio-X configura clara afronta ao princípio da competitividade. A maior parte das fabricantes de equipamentos de Raios-X, embora produzam sistemas digitais, não fabrica diretamente seus detectores, utilizando módulos de detecção produzidos por terceiros amplamente homologados pela Anvisa dentro do conceito de Registro Único e plenamente compatíveis com a operação diagnóstica. Assim, exigir que ambos sejam da mesma marca carece de razoabilidade e impõe restrição indevida ao certame, frustrando a participação de fornecedores cuja integração entre equipamento e detector é mercadologicamente aceita, segura e regulamentada.

De igual modo, a previsão editalícia que restringe o cadastramento dos cassetes exclusivamente à tecnologia de leitor de código de barras integrado à estação torna-se igualmente incompatível com o princípio da competitividade, ao passo que desconsidera tecnologias amplamente difundidas no mercado, como a identificação e cadastramento via chip de radiofrequência (RFID), que executa a mesma função de modo automatizado, seguro e totalmente compatível com o fluxo operacional dos sistemas CR. Nesse sentido, faz-se necessária a flexibilização da redação, admitindo-se, como alternativa, que o digitalizador CR possa realizar a leitura e associação dos cassetes ao paciente mediante RFID, garantindo isonomia entre as licitantes e evitando a limitação técnica injustificada.

A supressão do termo “laser” para exigência de tecnologia de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

impressão da impressora contida no item 33, encontra eco nos princípios licitatórios grifados do excerto acima, pois promoverá a devida igualdade entre as licitantes, promovendo, desse modo, a competitividade benéfica à economicidade esperada ao Erário Público. Tal ajuste é necessário, a fim de garantir a igualdade entre as licitantes, propiciar maior variedade de propostas, suscitando uma maior economia ao Erário Público. Observe-se que toda essa cadeia de raciocínio vai ao encontro dos princípios licitatórios contidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Nesse ínterim, digna-se fazer valer, também, o Princípio da Autotutela, cujo conceito, de maneira sucinta, traz no seu bojo que a Administração pode rever seus atos quando ilegais ou atos válidos, mas eivados de inconveniências, pois propicia a frustração de seus próprios objetivos bem como o do interesse Público.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 473 do STF - Requer-se que, ao apreciar o conteúdo deste instrumento, essa Administração leve em conta o princípio os princípios da Eficácia, da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Economicidade e o da Vantajosidade aplicando ao mérito da questão arguida o devido julgamento Objetivo.

III – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

ITEM 12 – APARELHO DE RAO-X

→ Onde consta:

... DETECTOR DEVE SER DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO... *[grifo nosso]*

→ Solicita-se a ajustar para:

... REGISTRO ÚNICO NA ANVISA PARA O EQUIPAMENTO E O DETECTOR...

→ Justificativa: A exigência de que o detector digital seja necessariamente da mesma marca do fabricante do equipamento de Raios-X constitui restrição técnica injustificada e viola o princípio da competitividade. A indústria radiológica opera majoritariamente sob o regime de integração multimarca, uma vez que a maior parte dos fabricantes de Raios-X não produz seus próprios detectores, utilizando detectores de terceiros homologados e registrados na Anvisa dentro do modelo regulatório de Registro Único, plenamente compatíveis quanto à segurança, integração e desempenho.

Os sistemas de Raios-X digitais (DR) são projetados para operar com detectores certificados independentemente da marca, desde que possuam compatibilidade DICOM, protocolos padrões de comunicação e integração. Exigir fabricante idêntico não melhora a segurança nem a performance diagnóstica, mas elimina a maior parte dos fornecedores do mercado, inviabilizando a competição e contrariando o art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021.

A substituição da exigência para “Registro Único na Anvisa para o equipamento e o detector” é tecnicamente suficiente, atende às normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

sanitárias e garante a segurança operacional, sem impor restrições ilegítimas ao mercado.

ITEM 33 – DIGITALIZADOR TIPO CR - TECNOLOGIA DO SISTEMA DE IMPRESSÃO (LASER OU TÉRMICO)

→ Onde consta:

... LEITURA DE CHASSIS POR LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS INCLUINDO UMA UNIDADE LEITORA COMPLETA E UMA ESTAÇÃO DE TRABALHO PARA RADIOLOGIA E IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DOS CHASSIS ... [grifo nosso]

E ... LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS, INTEGRADO A ESTAÇÃO PARA CADASTRAMENTO DOS CASSETES E ASSOCIÁ-LOS AO PACIENTE ... [grifo nosso]

→ Solicita-se ajustar para: ... LEITURA DE CHASSIS POR LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS OU, ENTÃO, DE MANEIRA INTEGRADA, ATRAVÉS DE CHIP DE RADIOFREQUÊNCIA, INCLUINDO UMA UNIDADE LEITORA COMPLETA E UMA ESTAÇÃO DE TRABALHO PARA RADIOLOGIA E IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DOS CHASSIS ...

E ... LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS, INTEGRADO A ESTAÇÃO PARA CADASTRAMENTO DOS CASSETES E ASSOCIÁ-LOS AO PACIENTE, OU, ENTÃO, DE MANEIRA INTEGRADA, ATRAVÉS DE CHIP DE RADIOFREQUÊNCIA ...

→ Justificativa: A limitação do cadastramento dos cassetes exclusivamente por meio de leitor de código de barras integrado representa uma especificação excessivamente restritiva e que não contempla tecnologias atualmente consolidadas no mercado.

Os principais fabricantes de sistemas CR já utilizam, além do código de barras, tecnologias de identificação eletrônica via chip de radiofrequência (RFID), que realizam:

- Leitura automática do cassete,
- Associação de dados do paciente,
- Rastreamento de uso,
- Controle de histórico e manutenção.

Essa tecnologia é amplamente reconhecida no setor, padronizada e homologada, oferecendo eficiência igual ou superior ao código de barras — com a vantagem de reduzir erros humanos de leitura e acelerar o fluxo de trabalho.

Impor exclusivamente o uso de código de barras:

- Desconsidera soluções consolidadas e superiores disponíveis no mercado;
- Restringe indevidamente a competitividade;
- Impede a participação de fabricantes que utilizam RFID como método padrão;
- Viola o art. 5º e o art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021.

Portanto, a adoção da redação alternativa — aceitando código de barras ou RFID — garante igualdade entre as licitantes, mantém conformidade técnica e preserva a plena funcionalidade exigida para o processo diagnóstico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

ITEM 33 - IMPRESSORA - TECNOLOGIA DO SISTEMA DE IMPRESSÃO (LASER OU TÉRMICO)

→ Onde consta:

... TAMBÉM DE UMA IMPRESSORA TIPO LASER DRY PARA IMAGENS RADIOGRÁFICAS ... *[grifo nosso]*

→ Solicita-se a remoção do termo “tipo laser”, ficando a nova redação, conforme a seguir:

... TAMBÉM DE UMA IMPRESSORA DRY PARA IMAGENS RADIOGRÁFICAS...

→ Pedimos remover o seguinte trecho:

... TECNOLOGIA LASER ...

→ Justificativa:

A exigência da tecnologia exclusivamente “laser” restringe de forma indevida a competitividade, visto que a tecnologia térmica é igualmente padrão no mercado de impressão radiográfica a seco (DRY), atendendo plenamente aos requisitos diagnósticos dos exames radiológicos, incluindo mamografia.

Impressoras térmicas DRY possuem:

- Qualidade diagnóstica equivalente à laser, com resolução e escala de cinza compatíveis com padrões DICOM para todas as modalidades de diagnóstico;
- Homologação e Registro na Anvisa, garantindo segurança e eficácia;
 - Compatibilidade universal com equipamentos CR, DR, Raios-X analógicos, PACS e modalidades diagnósticas;
- Menor custo operacional, favorecendo a economicidade prevista na Lei 14.133/2021.

Assim, a exigência exclusiva de tecnologia laser não encontra respaldo técnico, nem regulatório, e caracteriza direcionamento indevido — pois elimina fabricantes de impressoras térmicas que atendem integralmente aos requisitos diagnósticos. A supressão da expressão “tipo laser” restabelece a isonomia, promove a competitividade e permite maior economia ao Erário.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

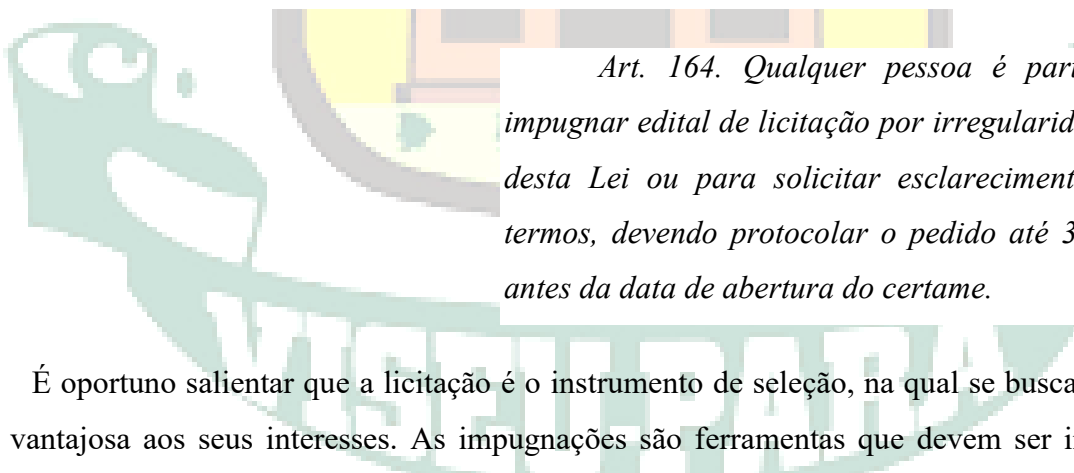
- O recebimento e acolhimento desta impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- A previsão de registro único na Anvisa para Raio-X e Detector e não mais que o Raio-X e o Detector sejam do mesmo fabricante;
- A inclusão de recurso de leitura e identificação dos cassetes através de leitor integrado via Chip de Rádio Frequência (RFID);
- A supressão de tecnologia laser para a impressora do item 33, passando à admissão de oferta de impressoras com sistema de impressão via cabeça térmica; e
- A suspensão do certame, até que as correções sejam devidamente publicadas.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a modalidade licitatória (pregão) é regida pela lei nº 14.133/21, Ainda, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a aplicação dos princípios inerentes a Administração Pública, dentre eles a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei vigente.

Art. 5º da Lei Federal 14.133/21 diz o seguinte: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

É oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.

O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

O Tribunal Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

Dados os argumentos introdutórios passemos para análise do argumentos da empresa B. D. R. Comércio de Medicamentos de Equipamentos LTDA

O argumento da impugnação é construído sob a premissa de que o edital exige 1% do valor global estimado da contratação, independentemente de o licitante ofertar proposta para todos os itens/lotos ou apenas para parte deles. No entanto, a Cláusula 5.12 do edital, estabelece o seguinte: "A licitante prestará garantia correspondente a um por cento (1%) do valor estimado da proposta..."

A requerente baseia-se na alegação de que a exigência da garantia de proposta viola os princípios da legalidade e proporcionalidade por utilizar o valor global do certame como base de cálculo. Contudo, a redação expressa da Cláusula 5.12 contradiz diretamente essa premissa. Uma vez, que o ponto central da impugnação é a violação do Artigo 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que a garantia é limitada a 1% e deverá ser proporcional ao valor da proposta.

Para tanto, afirma-se que o instrumento convocatório adere rigorosamente ao comando legal ao exigir 1% do "valor estimado da proposta" (Cláusula 5.12, Art. 58, § 1º). Em certames fracionados em itens ou lotes, o "valor estimado da proposta" apresentado pelo licitante abrange unicamente a soma dos valores dos itens ou lotes pelos quais ele tem interesse em competir, e não o valor total do edital.

Assim, a exigência, conforme redigida, é proporcional e legal, visto que o cálculo de 1% recai sobre o montante que o licitante efetivamente pretende contratar. A impugnação, ao alegar que o edital confunde a prerrogativa do percentual de 1% da contratação como um todo, e não da relação de itens/lote, ignora o texto literal da Cláusula 5.12 que já estabelece o cálculo sobre a proposta.

A requerente argumenta ainda, que o cálculo sobre o valor total impõe um ônus financeiro excessivo e desnecessário aos licitantes que desejam participar apenas de um item. Para tanto, a mesma usa o exemplo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

de um certame de R\$ 1,7 milhões, ilustrando que uma empresa interessada em um lote de R\$ 10.000,00 teria que garantir R\$ 17.000,00. Mas se a cláusula 5.12 determina o cálculo sobre o "valor estimado da proposta", e se o licitante só apresenta proposta para o lote de R\$ 10.000,00, logo a garantia exigida seria apenas de R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00).

O ônus desproporcional alegado só existiria se o edital explicitamente usasse a expressão "VALOR GLOBAL", o que não ocorre na Cláusula 5.12. Assim, a regra do edital já está em consonância com o entendimento doutrinário e legal de que a exigência deve ser proporcional e razoável, correspondendo ao valor estimado para o objeto específico a ser contratado.

O argumento da licitante invoca ainda, diversos Acórdãos do TCU que consolidam o entendimento de que a garantia de proposta deve ser proporcional ao valor dos itens efetivamente disputados pelo licitante. Entretanto, a cláusula 5.12, ao vincular a garantia ao "valor estimado da proposta", alinha-se diretamente com esta jurisprudência. Em uma licitação de itens separados, a "proposta" reflete exatamente o valor dos itens "efetivamente disputados". Desta forma, o edital evita a restrição indevida à competitividade que o TCU condena. O edital cumpre o que o impugnante exige: que o cálculo seja feito com base no valor estimado para o item ou lote específico, em vez de considerar o valor total do certame.

Afirma na sequência tal impugnante, que a exigência restringe indevidamente a competitividade, contrariando a isonomia e criando uma barreira para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP). Contudo ao garantir que a exigência de 1% se limite ao valor específico da proposta, o edital assegura a acessibilidade de participação, especialmente dos licitantes de menor porte. Se a base de cálculo é a proposta individualizada, não há redução na competitividade nem favorecimento indevido a participantes de maior porte econômico, pois o valor prévio a ser desembolsado é proporcional ao risco da contratação pretendida.

Por fim, tal impugnante exige, subsidiariamente, que o edital inclua justificativa formal e fundamentada da autoridade competente, acompanhada de estudo técnico que demonstre risco concreto, caso a garantia seja mantida. No entanto, embora o edital possa ter exigido a garantia para assegurar a seriedade e a responsabilidade dos licitantes, evitando desistências ou alterações prejudiciais, o principal ponto da impugnação (a falta de proporcionalidade na base de cálculo) está refutado pelo próprio texto da Cláusula 5.12. A exigência de garantia de proposta está prevista como faculdade da Administração no *caput* do Artigo 58 da Lei 14.133/2021.

Assim, a ausência de justificativa expressa no edital para a exigência de garantia é um ponto que ainda pode ser questionado à luz do Artigo 58, § 2º. No entanto, a base de cálculo proporcional estabelecida

na Cláusula 5.12 garante que a exigência não seja considerada nula de pleno direito por impor caução sobre o valor global de forma indiscriminada, pois, conforme a própria redação da cláusula, ela não o faz.

No entanto, destaco que as empresas interessadas em apresentar proposta apenas em itens específicos deverão no ato da inserção da garantia da proposta no sistema eletrônico, anexar em conjunto com apólice ou documento equivalente a proposta inicial assinada com data/hora anterior à abertura da sessão; além dos documentos comprobatórios determinados na cláusula 5.12.4 do instrumento convocatório. Lembrando que, deverá haver coerência entre o valor da garantia entre o valor da proposta e as propostas cadastradas no portal de compras sob pena de desclassificação.

Análise dos argumentos impugnatórios da empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Os argumentos apresentados pela impugnante concentram-se na alegação de que a exigência da garantia na fase inicial é "desarrazoada", impõe "onerosidade excessiva" e restringe a "competitividade". Contudo, a base legal fornecida pela Lei 14.133/2021 valida a prática questionada.

Fazendo uso de seu direito a mesma argumenta que o seguro-garantia deveria ser solicitado exclusivamente ao licitante classificado como arrematante, na fase posterior à disputa, conforme o Artigo 96 da Lei nº 14.133/2021. Para tanto, invoca-se o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, pois o mesmo institui a figura da Garantia de Proposta, que é distinta da garantia de execução contratual tratada no Art. 96.

O *caput* do Art. 58 é claro ao dispor que "Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação". Portanto, a exigência do edital para que a garantia seja prestada para a apresentação da proposta inicial expressa na cláusula 5.12 do edital é uma faculdade legal expressa conferida à Administração Pública; assim, não há o que se questionar.

Na sequência os questionamentos abrangem a exigência de um por cento (1%) do valor estimado da proposta, alegando que gera onerosidade excessiva, especialmente para empresas de pequeno porte. Ainda, no art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 há a previsão do limite máximo para essa exigência "a garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação".

Uma vez, que o edital exige exatamente 1%, ele está em plena conformidade com o teto legal estabelecido, não se configurando um excesso normativo que justifique a alegação de onerosidade ilegal. A onerosidade faz parte do custo legalmente previsto para a participação em certames que exijam a Garantia de Proposta.

A requerente alega que, embora a lei preveja a devolução o prazo na prática se torna indeterminado, devido às várias fases do processo licitatório o que compromete o fluxo de caixa das empresas. Há de se observar porém, que a Lei nº 14.133/2021 estabelece o mecanismo legal de segurança para a devolução no § 2º do Art. 58:

[...] "A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação" [...]

O fato de o processo licitatório ser composto por diversas fases (disputa, negociação, habilitação, recursos, etc.) não anula o prazo legal de devolução, que se inicia a partir de um marco final específico: a assinatura do contrato ou declaração de fracasso). Importante reiterar aqui, que a administração não pode ser penalizada por seguir o processo legalmente determinado para a devolução da garantia, cujo objetivo é assegurar o seu ressarcimento caso haja recusa em assinar o contrato ou falha na apresentação de documentos para contratação (Art. 58, § 3º)

Por fim os argumentos da interessada ora analisada, questiona a exigência, presente no item 5.12.4 do edital, de apresentar o documento comprobatório do pagamento da apólice/caução "anteriormente à data da abertura da sessão". Visto que o Art. 58 da Lei nº 14.133/2021 define a garantia de proposta como um "requisito de pré-habilitação" a ser exigido "no momento da apresentação da proposta", é logicamente consistente que a comprovação desse requisito deva anteceder a sessão de abertura e julgamento, assegurando a seriedade da participação do licitante.

Em suma, todas as exigências editalícias relativas à garantia de proposta encontram amparo direto e expresso na Lei nº 14.133/2021, art. 58 e seus parágrafos. Importante salientar que a garantia da proposta funciona como uma taxa de compromisso: assim como uma chave de segurança é necessária para destravar uma porta, o Artigo 58 permite que a Administração exija essa garantia de até 1% do valor, para assegurar que apenas licitantes realmente engajados e com capacidade de prosseguir participem, protegendo o processo contra empresas aventureiras e desistências injustificadas que levariam à execução dessa garantia, conforme previsto na lei.

No tocante ao prazo de entrega, a partir de experiência anteriores entendemos que 20 dias é suficiente para que qualquer produto chegue ao seu destinatário considerando que estamos no território brasileiro, e que caso venha ocorrer qualquer atraso no cumprimento do mesmo, esta administração estar aberta a conversação para que entregue os materiais sem que aja um prejuízo a ambas partes, e manter um bom relacionamento entre contratado e contratante.

Se a entrega não for possível na data prevista, a empresa deve comunicar a situação com pelo menos 5 dias de antecedência. A administração pública deve analisar o pedido de prorrogação, exceto em casos de força maior ou caso fortuito. A falta de entrega no prazo estabelecido é considerada uma recusa formal, salvo em casos de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado pelo fornecedor. Há de se lembrar ainda, que o Termo de Referência do edital é uma mescla de equipamentos e móveis, aumentar o prazo demasiadamente é comprometer a entrega para produtos mais acessível.

A interessada KONIMAGEM COMERCIAL LTDA apresentou impugnação ao edital deste procedimento, visando ajustes técnicos nas especificações para ampliar a competitividade do certame. Os principais questionamentos e pedidos de ajuste da empresa, sem a inclusão das justificativas argumentativas, são:

1. Em relação ao Aparelho de Raio-x (Item 12):

- Questiona-se a exigência de que o Equipamento de Raio-X e o detector sejam do mesmo fabricante.
- Solicita-se que esta exigência seja alterada para que se peça o Registro Único na Anvisa para o equipamento e o detector.

2. Em relação ao Digitalizador CR (Item 33) – Leitura e Identificação dos Cassetes:

- Questiona-se a restrição de que a leitura de chassis/cassetes seja feita exclusivamente por leitor de código de barras integrado à estação de trabalho.
- Solicita-se o ajuste da redação para admitir a leitura de chassis através de leitor de código de barras ou, então, de maneira integrada, através de Chip de Radiofrequência (RFID).

3. Em relação à Impressora Dry (também abarcada no Item 33) – Tecnologia de Impressão:

- Questiona-se a exigência da Impressora Dry ser do tipo laser para imagens radiográficas.
- Solicita-se a remoção do termo “tipo laser”.
- Requer-se a admissão de impressoras com sistema de impressão via cabeça térmica

Considerando que a presente análise carece de competência técnica especializada imediata para refutar ou deferir as alegações detalhadas da impugnante, e diante da urgência de manter a data do certame ou adotar uma medida célere, a decisão de acatar os pedidos fundamenta-se na preservação dos princípios legais da licitação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

A impugnação aponta que as especificações originais contêm restrições que comprometem o caráter competitivo do processo licitatório. Assim, em face da seriedade das alegações de restrição indevida à competitividade e na ausência de tempo hábil para a obtenção e análise de um parecer técnico aprofundado que justifique a manutenção das especificações originais, opta-se por aplicar o Princípio da Autotutela e acatar as alterações solicitadas. Esta medida visa assegurar a competitividade, isonomia, vantajosidade e a economicidade, restabelecendo a igualdade entre as licitantes e mitigando o risco de anulação do certame por violação da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

O acatamento, neste momento, contempla:

- Substituir a exigência de mesmo fabricante para o Raio-X e Detector pela exigência de Registro Único na Anvisa.
- Incluir a admissão de leitura e identificação dos cassetes através de Chip de Radiofrequência (RFID), além do código de barras.
- Remover a restrição da Impressora Dry à tecnologia "tipo laser", permitindo o sistema de impressão via cabeça térmica.

Para tanto, se faz imprescindível destacar aqui, que a decisão final sobre as especificações técnicas questionadas nas alegações se dará definitivamente após a expedição de parecer técnico demandado pela requerente (Secretaria Municipal de Saúde), que poderá optar pelas reformulações propostas ou pela manutenção sob justificativa fundamentada.

IV – CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as alegações das impugnante, na condição de Agente de Contratação, manifesto pelo conhecimento das impugnações, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito, negar as alterações no edital conforme alegações das empresas B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS e E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA; destacando porém, o deferimento parcial das alegações da KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, uma vez, que não há tempo hábil para expedição de parecer técnico especializado.

Portanto, a data do certame será suspensa até manifestação de órgão demandante, após o edital será REPUBLICADO conforme orientação técnica.

Atenciosamente;

JOAO PAULO
PINHEIRO
BARROS:00553553232

Assinado de forma digital
por JOAO PAULO PINHEIRO
BARROS:00553553232
Dados: 2025.11.27 16:19:41
-03'00'

JOÃO PAULO PINHEIRO BARROS
Agente de Contratação
Decreto N° 022/2025 GABPREF